ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020442-16.2014.815.2002 - 3ª Vara Criminal da Capital/PB
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Marciano Ferreira dos Santos
DEFENSOR : Fernanda Ferreira Barlar e Roberto Sávio de Carvalho Soares
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação.

2. Apelação criminal não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na 3ª Vara Criminal da Capital, Marciano Ferreira dos Santos foi denunciado como incurso nas penas do art.157, §2º, II, do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/03):

> *"Na data de 12 de agosto de 2014, a vítima Priscila da Silva Figueiredo, estava caminhando na companhia de um amigo, Andrey Santos de Lima, quando foi abordada por dois indivíduos, os quais estavam em uma motocicleta.*
>
> *Nesse sentido, um dos indivíduos, ora denunciado, simulando portar uma arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu o aparelho celular da vítima (Motorola com dois chips) e empreendeu fuga.*
>
> *Assim, após a fuga dos meliantes, Andrey Santos, mais alguns populares que presenciaram o assalto em questão passaram a perseguir os assaltantes, momento em que conseguiram deter o denunciado e acionaram a autoridade policial competetente, que procedeu com a prisão em flagrante delito.*

Quando interrogado pela autoridade policial, o denunciado nega a prática do delito acima narrado, esclarecendo que estava indo para casa de sua genitora quando foi abordado (fls.07)."

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 129/139, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu a uma pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, agravou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, devido a reincidência, e ainda majorou em 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. A pena deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado.

Inconformado, o acusado apelou às fls.142. Nas razões (fls. 157/162), argumentou ausência de prova da materialidade e da autoria do crime e requereu sua absolvição, ou que seja revista a dosimetria da pena.

Contrarrazões às fls. 165/166, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 167/177).

É o relatório.

— VOTO —

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

Do mérito:

A materialidade do delito está comprovada no Auto de Prisão em Flagrante (fls.05/10), a autoria do ilícito emerge de forma límpida e categórica do conjunto probatório, em especial, quando a vítima em juízo reconheceu o acusado "sem nenhuma vacilação".

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações da vítima, que narra, com segurança, todo evento delituoso, in verbis:

Priscila da Silva Figueredo, vítima, fls.08;116CD: "(...) *vinha caminhando com seu amigo por nome de Andrey quando dois elementos em uma moto a abordou fazendo menção que estava armado anunciando o assalto levando da declarante o seu aparelho de marca Motorola com dois Chips de nº98575666 - que após o assalto alguns populares conseguiram pegar só um elemento que após acionar a polícia militar o conduziu para delegacia para procedimento (...)".* Ainda, em suas declarações gravadas

em juízo, afirma sem sombra de dúvidas ser o apelante o autor do crime.

A testemunha Andrey Santos de Lima, afirmou *"(...) vinha caminhando com sua amiga Priscila quando se aproximou dois elementos em uma moto, onde anunciou o assalto; Que, naquele momento o depoente estando com Priscila, presenciou em seguida o depoente juntamente com alguns populares saíram em perseguição aos elementos onde foi preso apenas um dos assaltantes, já no bairro dos Baleados - Cruz das Armas (...)"* fls.06; 116CD.

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é incontestável. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são seguras, posto que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

Verifica-se, que não há carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a lhe expurgar a culpabilidade, que venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à oculta, a prova coligida, em especial, a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como aconteceu no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Muito embora o apelante tenha alegado, em sede recursal, que nenhum objeto, fruto de delito, foi encontrado com ele, entendo que a apreensão da res furtiva não é imprescindível a comprovar a materialidade da infração, podendo a sua falta ser suprida por outros elementos de prova.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, tão decantada pelo recorrente para embasar a absolvição almejada, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

Da dosimetria da pena:

Objetiva o recorrente a redução da pena-base, que foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão, pedindo que seja estabelecida num patamar próximo do mínimo legal.

Vejamos, então, o proferido na sentença no que diz respeito a dosimetria:

"...cupabilidade extrapolou o tipo penal, considerando que o denunciado agrediu a testemunha que estava acompanhando a vítima, no momento do roubo; Antecedentes serão analisados na segunda fase; A conduta social é voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, considerando que há notícias nos autos que o imputado

teria praticado outro roubo, dias antes do delito constante na inicial, e a vítima teria sido a testemunha ouvida nesse juízo; A personalidade é decadente, revelando fraqueza de caráter e insensibilidade moral do agente, assaltando vítima, mulher, indefesa. Durante a ação, colocou a motocicleta em cima da calçada e por cima da ofendida, impossibilitando qualquer possibilidade de reação; O motivo do crime foi o lucro fácil, que é inerente ao tipo; As circunstâncias foram desfavoráveis, praticou o roubo em plena luz do dia e nas proximidades da vítima, revelando audácia e falta de temor na ação. Ademais, utilizou motocicleta na ação, fato que facilita a abordagem e a fuga após o assalto, dificultando a ação da polícia; As consequências foram patrimonias, considerando que o celular surrupiado não foi recuperado; O comportamento da vítima não influenciou no âmago criminoso do imputado (...)" (fls.133/134).

Vê-se que o Juiz sentenciante analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais, em consonância com as regras estabelecidas no art. 59 do Código Penal, cuja maioria foi desfavorável ao apelante, conforme indicado motivadamente na sentença, exercendo corretamente o magistrado o seu poder discricionário, fixando a pena-base, fundamentadamente, em 06 (seis) anos de reclusão, portanto acima do mínimo legal previsto na espécie, afigurando-se, portanto, plenamente justa, fundamentada e adequada a reprimenda base fixada.

Igualmente acertada a sentença no que toca às fases seguintes da dosimetria da pena, da fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade e da impossibilidade de conversão em restritivas de direitos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Junior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro do ano de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —